

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 386/2026

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.0.000003316-1

OBJETO: Aquisição de equipamentos hospitalares e material permanente para suprimento das UPAs Liberty, Rio Branco e Guajuviras

I – DO RELATÓRIO

Aos oito (08) dias do mês de setembro de 2026, no âmbito do Processo Administrativo nº 26.0.000003316-1, referente ao Pregão Eletrônico nº 150/2026, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos hospitalares e material permanente para suprimento das UPAs Liberty, Rio Branco e Guajuviras deste Município, procedeu-se à análise técnica dos recursos administrativos tempestivamente interpostos pelas licitantes em face do julgamento de propostas e classificação de itens.

Ao término da etapa competitiva e de lances, o Agente de Contratação / Pregoeiro aceitou e classificou provisoriamente as propostas apresentadas pela empresa **Star Medical Ltda.** para os **Lotes 1, 5 e 6**, e pela empresa **3S Vision Hospitalar Comércio Atacadista de Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda** para o **Lote 13 (Ultrassom Portátil)**, conforme registros em ata de sessão pública.

Inconformadas com o referido julgamento, diversas licitantes manifestaram tempestivamente suas intenções de recorrer e apresentaram suas razões recursais nos prazos estabelecidos pelo edital, sintetizadas como segue:

a) Lote 1 (Monitor Multiparâmetro): Recurso interposto pela empresa **Cirúrgica São Felipe**, sustentando que o equipamento ofertado pela **Star Medical Ltda** (marca CMOS Drake, modelo LEVI) não possui documentação técnica suficiente para demonstrar o cumprimento integral dos requisitos editalícios, omitindo-se quanto à conectividade de rede, recursos de pressão invasiva e configuração inequívoca.

b) Lotes 5 (Ventilador Pulmonar): Recursos contra a classificação da **Star Medical Ltda.** (ofertando CMOS Drake, modelo RUAH), destacando-se o recurso interposto pela licitante **Leistung Equipamentos Ltda**, arguindo o descumprimento cumulativo de itens fundamentais do edital pelo modelo RUAH (limitações quanto ao uso em neonatos, ausência de modo de suporte a volume, pressão máxima de apenas 80 cmH₂O ao invés dos 90 cmH₂O exigidos, volume corrente mínimo de 10mL ao invés dos 5mL exigidos, e tela de 10.4 polegadas abaixo do mínimo editalício de 12 polegadas). Adicionalmente no Lote 5, a licitante **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.** interpôs recurso alegando que o ventilador hospitalar LUFT5 ofertado pela **Leistung** não possuiria modo proporcional de sincronismo paciente-ventilador. Em sede de contrarrazões, a empresa Leistung demonstrou por literatura oficial da fabricante que o equipamento conta com o modo de VS (Volume Suporte) que atende de forma compatível e equivalente à referida exigência editalícia.

c) Lote 13 (Ultrassom Portátil): Recursos interpostos pelas empresas **SC Medical Indústria, Comércio e Serviços Ltda** e **Brasil Médica Technologies Comércio Importação Ltda.** contra a classificação da empresa 3S Vision Hospitalar, que ofertou o equipamento marca DAWEI, modelo

P30 (DW-P30). Em síntese, as recorrentes apontaram que: (I) a documentação técnica foi omissa quanto à autonomia mínima da bateria (exigência de 2 horas); (II) não houve comprovação do ajuste de profundidade mínima de 20 cm e do recurso de foco eletrônico ajustável; (III) o transdutor linear ofertado (série L5-12L46) opera na faixa restrita de 6,0 a 12,0 MHz, descumprindo o limite inferior mínimo de 5,0 MHz (exigência editalícia de faixa de 5 a 12 MHz); (IV) o equipamento Dawei P30 é essencialmente voltado para a ginecologia/obstetrícia (Health of the Woman / 5D), desviando-se da finalidade Point of Care e atendimento em ambiente severo de urgência e emergência hospitalar exigida; e (V) opera sobre plataforma Windows convencional, com boot lento e sensibilidade mecânica extrema incompatível com UPAs. Encaminhados os autos para o órgão técnico para manifestação qualificada, sobreveio o **Parecer Técnico Consolidado da Engenharia Clínica**, confeccionado pelo Engenheiro Clínico Bruno Souza Schwochow (CREA/RS 189254) e homologado pelo Diretor da Secretaria Municipal de Saúde, em 04/09/2026. O órgão de engenharia especializada concluiu, lote a lote, pela desconformidade técnica, no qual constatou-se inexistência e falhas na comprovação documental das empresas classificadas.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos administrativos apresentados devem ser plenamente conhecidos, porquanto restaram demonstrados todos os pressupostos processuais de sua admissibilidade. Em estrita observância ao item 7.2 do instrumento convocatório e à Lei Federal nº 14.133/2021, as intenções de recorrer foram formalizadas em sistema de forma imediata (dentro do interregno legal), e as respectivas razões escritas foram transmitidas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis. Registra-se que a legitimidade, o interesse de agir, a tempestividade e a adequada motivação fática encontram-se integralmente caracterizados nos autos do processo eletrônico, autorizando o regular julgamento do mérito.

III – DO MÉRITO

3.1. Do Lote 1 – Monitor Multiparâmetro

O recurso interposto pela licitante **Cirúrgica São Felipe** direciona-se contra a aceitação do monitor multiparamétrico CMOS Drake, modelo LEVI. A análise da Engenharia Clínica confirmou que a documentação acostada pela empresa Star Medical Ltda. foi omissa, falhando em comprovar de forma robusta e inequívoca o atendimento a recursos cruciais do edital, tais como a conectividade de rede ativa e os canais de pressão invasiva. Ressalta-se que a mera transcrição ou declaração genérica das exigências editalícias na proposta de preços não possui o condão de atestar a conformidade do objeto, que deve ser demonstrada de forma objetiva por manuais, catálogos ou fichas técnicas do fabricante. Logo, o provimento do recurso impõe-se, devendo ser desclassificado o referido item.

3.2. Dos Lotes 5 e 6 – Ventiladores Pulmonares

Os recursos dirigidos contra os ventiladores pulmonares provisoriamente aceitos (marca CMOS Drake, modelo RUAH, cotados pela Star Medical Ltda.) foram instruídos com base nas razões de descumprimento técnico de especificações mínimas, com especial relevo para o recurso técnico minucioso da Leistung Equipamentos Ltda. As provas documentais e a literatura técnica oficial do fabricante encartada aos autos demonstraram inconsistências graves e insanáveis do modelo RUAH:

- Inadequação de Uso Neonatal: O edital de Canoas estabelece expressamente a necessidade de ventilador pulmonar apto para atendimento seguro nos públicos neonatal, pediátrico e adulto. Entretanto, na Página 28 (Aspectos Gerais do Equipamento) do Manual de Usuário oficial do modelo RUAH da marca CMOS Drake, consta textualmente que o dispositivo tem capacidade 'apenas para pacientes adulto e pediátrico', restando caracterizada a ausência de indicação clínica e de registro ANVISA para aplicação neonatal.

- Ausência do Modo Suporte a Volume: O modelo RUAH não possui modo ventilatório de ventilação com suporte de volume (Volume Suporte) solicitado no termo de referência, conforme recortado de sua literatura de fábrica na Página 61.
- Pressão de Controle Insuficiente: O RUAH realiza pressão inspirada máxima limitada a 80 cmH₂O (gradiente somado a PEEP), falhando em demonstrar conformidade com o edital que dita o patamar de no mínimo até 90 cmH₂O de pressão controlada.
- Volume Corrente Mínimo Inadequado: O RUAH inicia sua parametrização de Volume Tidal em 10 mL, sendo incapaz de atingir a faixa mínima inicial de 5 mL determinada na regra do termo de referência (faixa exigida entre 5 mL e 2000 mL).
- Dimensão da Tela: O dispositivo CMOS Drake RUAH apresenta tela colorida de 10,4 polegadas, descumprindo a exigência explícita editalícia de monitor com dimensão mínima de 12 polegadas. A análise técnica do Engenheiro Clínico da SMS chancelou que tais itens do termo de referência são requisitos mandatórios obrigatórios e de natureza essencial, impossibilitando a aceitação do CMOS Drake RUAH. Dessa forma, o recurso de Leistung Equipamentos Ltda. é julgado totalmente procedente para o fim de desclassificar tecnicamente a proposta da empresa Star Medical Ltda. no Lote 5 (e, por similaridade técnica, no Lote 6, acolhendo-se o recurso da Medical Sul). Análise do Recurso da Intermed contra Leistung: A empresa Intermed havia recorrido asseverando que o equipamento LUFT5 cotado pela Leistung Equipamentos Ltda. não atenderia ao modo de ventilação proporcional (como NAVA, Smartcare, etc.). Em sede de contrarrazões, a Leistung acostou prova documental inequívoca extraída da Página 92 de seu manual de operação homologado pela ANVISA, atestando que o LUFT5 possui o modo VS (Volume Suporte - Ventilação por pressão de suporte com volume corrente garantido). Trata-se de modo ventilatório espontâneo avançado que oferece compensação automatizada de impedância pulmonar de forma perfeitamente compatível e equivalente à regulação de proporção e sincronismo descrita no edital. Com base nesse substrato probatório, e à luz do princípio do julgamento objetivo, a Engenharia Clínica concluiu que o equipamento LUFT5 atende plenamente às especificações técnicas do certame. Portanto, decide-se pelo provimento das contrarrazões da Leistung e consequente desprovimento (indeferimento) do recurso da Intermed, sendo declarada a proposta da Leistung Equipamentos Ltda. apta e classificada, determinando-se o prosseguimento dos atos de cotação para o Lote 5.

3.3. Do Lote 13 – Ultrassom Portátil Digital

Os recursos das empresas **SC Medical e Brasil Médica** contra a classificação da proposta da licitante **3S Vision Hospitalar** (modelo Dawei P30) alcançam o cerne técnico do equipamento de imagem. O termo de referência exige transdutor linear multifrequencial operando na faixa de 5 a 12 MHz, característica importante para a resolução espacial e profundidade de penetração nas intervenções ecoguiadas à beira-leito. Contudo, os manuais oficiais da própria fabricante (Registro ANVISA nº 82300899002) atestam que o transdutor linear disponível (série L5-12L46) opera exclusivamente na faixa de 6 a 12 MHz, falhando frontalmente em alcançar o limite inferior de 5 MHz. Soma-se a isso o grave desvio do escopo assistencial: o equipamento Dawei P30 foi concebido de forma precípua para o nicho ginecológico-obstétrico (apresentando recursos eletivos de reconstrução 5D/D-Live), inexistindo suporte homologado e ferramentas essenciais para rotinas severas de Medicina de Emergência / Point of Care (como o protocolo FAST e ultrassonografia pulmonar). A fabricante emite ordens imperativas de fragilidade mecânica em seu manual (proibição de colisões, batidas ou inclinações sob risco de choque elétrico ao paciente e danos estruturais), além de possuir grau zero de impermeabilidade (IPX0), inviabilizando os protocolos rigorosos de desinfecção biológica pesada em pronto-atendimento. Por fim, a constatação fatal deu-

se com a abertura de diligência técnica. Oficiada para demonstrar documentalmente a autonomia da bateria (mínimo de 2 horas) e sanear as omissões estruturais, a licitante 3S Vision Hospitalar permaneceu silente e não apresentou qualquer resposta, não logrando êxito em atestar o cumprimento dos requisitos editalícios mínimos obrigatórios, restando inequívoca a sua desclassificação técnica.

IV – DA EXISTÊNCIA PRÉVIA DA PROPOSTA E DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA OFERTA

Nas contratações públicas, o edital é a lei interna do certame, vinculando de forma indistinta os particulares concorrentes e a própria Administração Pública (Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021). O Administrador atua sob o império da estrita legalidade, despido de discricionariedade para relevar ou flexibilizar o descumprimento de especificações técnicas mínimas obrigatórias, sob pena de nulidade do ato e grave violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é categórica nesse diário. Destaca-se o entendimento do **Acórdão nº 2730/2015 – Plenário** (Rel. Min. Benjamin Zymler), cujo parágrafo 102 assevera: *"102. Outrossim, a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não se admite que a Comissão de Outorga deixe de aplicar as exigências do próprio edital, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional..."* No mesmo rumo, a flexibilização do edital para validar equipamento que descumpra a faixa de frequências e a destinação Point of Care penalizaria os demais licitantes que estruturaram suas propostas com base nas restrições originais, ferindo de morte o Princípio Constitucional da Isonomia e da Proposta mais Vantajosa para a Administração.

V – DA DILIGÊNCIA E DO PODER-DEVER DE SANEAMENTO

Como preconiza a doutrina de Marçal Justen Filho e a pacífica jurisprudência do TCU, a realização de diligência destina-se a esclarecer dúvidas e sanear falhas formais preexistentes, constituindo um verdadeiro poder-dever da autoridade julgadora (Acórdão 1.204/2024-TCU-Plenário). Contudo, a diligência técnica possui limites materiais intransponíveis: não se presta a convalidar omissões de requisitos técnicos substanciais ou a admitir a alteração posterior do próprio objeto cotado. No caso do Lote 13, a Administração franqueou à licitante 3S Vision Hospitalar a oportunidade de comprovar, mediante documentos idôneos e oficiais do fabricante, a conformidade da bateria e do sistema do ultrassom. O silêncio voluntário e a total ausência de manifestação da licitante à diligência oficial impediram o aproveitamento do ato. Ausente qualquer manifestação técnica hábil por parte da recorrida, resta vedado à Administração presumir o atendimento técnico obrigatório, sendo imperiosa a sua imediata desclassificação, em respeito ao julgamento objetivo e à segurança jurídica do processo licitatório.

VI – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no Edital nº 150/2026, nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, e com fulcro no **Parecer Técnico Consolidado da Engenharia Clínica** acostado aos autos, este Pregoeiro e Agente de Contratação decide:

- **Lote 1:** Conhecer e dar provimento ao recurso da Cirúrgica São Felipe, desclassificando a proposta da empresa Star Medical Ltda.
- **Lote 5:** Conhecer e dar provimento ao recurso da Empresa Leistung contra Star Medical; conhecer e negar provimento ao recurso da Intermed contra a Leistung, mantendo a desclassificação técnica da empresa Star Medical Ltda.
- **Lote 6:** Conhecer e dar provimento ao recurso da Medical Sul, com a desclassificação da empresa Star Medical Ltda.

- **Lote 13:** Conhecer e dar provimento aos recursos das empresas SC Medical e Brasil Médica, desclassificando tecnicamente a empresa 3S Vision Hospitalar, por descumprimento editalício e inércia em diligência.

VII – DA CONCLUSÃO E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Por todo o exposto, fundamentado nas diretrizes técnicas vinculantes exaradas pela Engenharia Clínica e consubstanciado nos preceitos de isonomia e legalidade regulamentares, este Pregoeiro / Agente de Contratação julga como **PROCEDENTES** as razões recursais formuladas pelas recorrentes. Via de consequência, em estrita observância ao comando expresso do § 2º do art. 165 da Lei Federal no 14.133/2021, este julgador exerce o seu JUÍZO DE RETRATAÇÃO para reformar e tornar sem efeito as decisões anteriores de classificação/aceitabilidade, declarando como **DESCLASSIFICADAS** as propostas técnicas das empresas **Star Medical Ltda** nos Lotes 1, 5 e 6, e **3S Vision Hospitalar Comércio Atacadista de Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda** no Lote 13. Fica ratificada a plena conformidade técnica da proposta de preços e do ventilador modelo LUFT5 da empresa Leistung Equipamentos Ltda para o Lote 5, determinando-se a regular classificação técnica e prosseguimento do certame para fins de aceitação e habilitação de seu objeto cobiçado. Determina-se o prosseguimento imediato do certame, promovendo-se, por meio do sistema eletrônico, o chamamento e convocação das licitantes classificadas subsequentemente nos Lotes 1, 5, 6 e 13 para fins de análise técnica e habilitação documental, postergando-se a remessa integral dos autos à autoridade superior para o momento de homologação definitiva. Publique-se a presente ata que veicula o julgamento do recurso no Diário Oficial do Município (DOMC), de conformidade com a Lei Municipal no 5.582/2011 e o site do pregão Banrisul para a ampla transparência pública.

Canoas – RS, 08 de setembro de 2026.

PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Portaria Municipal nº 1.351/2025